



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 64, de 30 de novembro de 1981.

Normas para Registros de Cosseguos Aceitos.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art.36, alínea “c” do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando que as normas baixadas pela Circular SUSEP nº 50, de 04 de setembro de 1981, tornaram necessária a reformulação nos Registros de Cosseguos Aceitos;

considerando a necessidade de uniformizar o procedimento contábil das Cosseguradoras com a da Seguradora Líder do Seguro;

considerando o contido no Proc. SUSEP nº 001.06339/80,

RESOLVE:

1. Revogar a Portaria DNSPC nº 28, de 27 de agosto de 1963.
2. Revogar a letra “c” da Circular SUSEP nº 39, de 11 de junho de 1979.
3. Aprovar as **NORMAS PARA REGISTROS DE COSSEGUOS ACEITOS** de “Documentos Emitidos de Cosseguos Aceitos” e “Documentos Cobrados e Restituídos de Cosseguos Aceitos” na forma constante dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta Circular.
4. Esta Circular entra em vigor no dia 05 de janeiro de 1982, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

NORMAS PARA REGISTRO DE COSSEGUROS ACEITOS

1. Nos casos de cosseguro com emissão de uma única apólice, nos termos do art. 79, do Decreto-lei nº 2.063, de 07.03.40, caberá à sociedade Líder proceder ao lançamento completo do contrato nos registros oficiais, pela participação própria e das Cosseguradoras.

2. À Sociedade Líder cumpre fornecer às Cosseguradoras cópias das especificações dos seguros contratados, contendo, obrigatoriamente, o número de ordem de que trata as presentes normas, atribuído pela Líder a cada Cosseguradora.

Nº DE ORDEM

3. O número de ordem será dado pela Sociedade Líder, desprezada a seqüência por ramo, e se comporá de 10 (dez) dígitos, sendo os 3 (três) primeiros indicador código do órgão emissor da Líder que, se sociedade com emissão centralizada, será representada sempre com o indicador "000".

4. Na escolha do número de ordem serão adotados os seguintes critérios:

- a) Companhia com emissão centralizada – o número atribuído será em ordem seqüencial, para cada participante do seguro, independente do órgão emissor e do ramo.
- b) Companhias com emissão descentralizada – o número atribuído será em ordem seqüencial, para cada participante do seguro, por órgão emissor e independente do ramo.
- c) A ordem seqüencial será iniciada pelo número 0000001 e retornará à mesma unidade somente após esgotados todos os 7 dígitos.

REGISTROS

5. Os registros serão organizados por mês, em livros encadernados, fichas ou folhas soltas, numeradas mecânica ou tipograficamente, devendo figurar, nos termos de abertura e de encerramento e no cabeçalho das folhas, indicação necessária à identificação de cada registro.

6. O lançamento de todo o movimento de cosseguro será centralizado na Matriz e feito nos registros de que tratam os itens 7 e 8, das presentes normas.

7. Registro de documentos emitidos de cosseguros aceitos.

- a) Elementos mínimos indispensáveis:
- Código da Líder (codificação do IRB);
 - Número de Ordem (fornecido pela Líder para cada participante);
 - Número da apólice da Líder;
 - Número título complementar da Líder;
 - Ramo (Código conforme capítulo IX das instruções da Circular SUSEP nº 05, de 10 de janeiro de 1979);
 - Número de parcelas/parcela número;
 - Valor do Prêmio;
 - Observações;
- b) O lançamento neste Registro obedecerá ao número de ordem fornecido pela Líder e terá uma só seqüência, abrangendo todos os ramos. Toda quebra de seqüência no registro deverá ser objeto de expressa justificação no próprio registro. O número de ordem pulado deverá iniciar o Registro do mês em que for registrado pela cosseguradora;
- c) Se a natureza do documento emitido for restituição, o prêmio será indicado com o sinal negativo (-), ou em coluna para isso criada.

8. Registro de documentos cobrados e restituídos de cosseguros aceitos:

- a) Elementos mínimos indispensáveis:
- Ramo;
 - Código da Líder (Codificação do IRB);
 - Dia da contabilização da cobrança ou restituição;
 - Número de Ordem (o fornecido pela Líder por ocasião da emissão do documento);
 - Número da apólice da Líder;
 - Número do título complementar da Líder;
 - Parcela número;
 - Valor do Prêmio;
 - Remuneração (numeração seqüencial por ramo e por ordem de contabilização);
 - Observações;

- b) A numeração seqüencial dos documentos deste Registro será a da remuneração por ramo;
- c) No caso de restituição de Prêmio, este será indicado com o sinal negativo (-), ou em coluna para isso criada.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

9. Os registros a que se referem os itens 7 e 8, precedentes, poderão ser feitos por microfichas, observados os seguintes critérios:

- a) a microficha observará todos os elementos mínimos exigidos para os Registros de Cosseguros Aceitos;
- b) possibilidade de reproduzir em papel, a qualquer tempo, a microficha gerada diretamente de fita magnética do computador;
- c) manter equipamento completo, na Matriz da Cosseguradora, necessária à leitura ótica da microficha.

10. Os elementos mínimos indispensáveis aos Registros, mencionados nos itens 7 e 8, destas normas, ficam com sua disposição a critério da Sociedade Cosseguradora.